



CONDUÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO RODOVIÁRIO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

[Acórdão n.º 606/2018 de 14 de novembro de 2018 \(Processo n.º 85/2018\)](#)

Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

Decide julgar não inconstitucional o n.º 2 do artigo 292.º do Código Penal, no segmento que torna criminalmente responsável «quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de substâncias psicotrópicas», por ir de encontro com o princípio da legalidade no âmbito da lei certa e com o princípio da tipicidade, considerando, assim, a disposição legal suficientemente precisa.

[Acórdão n.º 53/2011 de 1 de Fevereiro de 2011 \(Processo n.º 528/10\)](#)

Nexo de causalidade – Perigo concreto – Pena acessória

Suscitada a inconstitucionalidade material do artigo 291.º, n.º 1 do Código Penal, o Tribunal decide não conhecer do recurso na parte relativa a esta disposição, por entender que, existindo um nexo de imputação entre uma ação e uma efetiva lesão dos bens jurídicos em causa, necessariamente ocorreu uma situação de perigo concreto como resultado dessa ação, não se tendo prescindido deste elemento do tipo na decisão recorrida.

Suscitada ainda uma questão de inconstitucionalidade da pena acessória prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea a) do CP, o Tribunal conclui pela sua não inconstitucionalidade. Esclarecendo assim que, com a condenação pela prática do crime previsto no artigo 291.º, n.º 1, alínea a), do CP, tem lugar, sem necessidade de se apurar qualquer outro requisito, a aplicação da sanção acessória que consiste na inibição de conduzir.

[Acórdão n.º 356/2006 de 8 de Junho de 2006 \(Processo n.º 1056/2005\)](#)

Concurso de infrações – Condução sob o efeito de álcool – Manobras perigosas

Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 136.º do Código da Estrada relativamente ao concurso de infrações, considerando que a aplicação dos artigos 44.º do Código da Estrada e 292.º do Código Penal em concurso efetivo não violou o princípio *ne bis in idem*, pois a conduta do agente corresponde a uma realização de factos com diversa relevância jurídica (verifica-se autonomia entre a conduta relativa à manobra perigosa que originou responsabilidade contraordenacional e a conduta que originou responsabilidade penal; a condução sob o efeito de álcool coloca em causa uma multiplicidade de bens, independentemente da realização de manobras perigosas, assim como a realização das mesmas pode não estar de todo associada a uma condução sob o efeito de álcool).

[Acórdão n.º 319/95 de 20 de Junho de 1995](#)

Exame ao álcool – Direitos fundamentais

É suscitada a inconstitucionalidade do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/90 de 14 de Abril que permite que a autoridade policial efetue exames na pessoa do arguido (“sopro no balão”), sem a presença do Ministério Público, por atentar contra a dignidade, igualdade, bom nome, reputação, imagem e reserva da intimidade da vida privada. O Tribunal negou provimento ao recurso, por o exame para pesquisa de

álcool ser necessário e adequado à salvaguarda dos bens jurídicos que podem estar a ser colocados em perigo e ao fim da descoberta da verdade, visado pelo processo penal. Considerou assim que a sujeição ao exame não atenta contra nenhum dos direitos fundamentais acima descritos e que as garantias de defesa estão devidamente garantidas pela lei em vigor.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Acórdão de 05 de Abril de 2017 \(Processo n.º 25/16.4PEPRT.P1.S1\)](#)

Crime continuado–Bens jurídicos pessoais

Tendo o recorrente sido condenado pela prática de, ao todo, 12 crimes, recorre ao Supremo Tribunal de Justiça e bate-se pela unificação jurídica das várias condutas dadas por provadas, pretendendo a sua integração na figura de continuação criminosa. Praticou o crime de burla, através de um investimento em simpatia excepcional e, na sequência, deriva na condução perigosa, desobediência e resistência à autoridade. Pretende englobar num único crime, na forma continuada, os doze crimes por cuja prática foi condenado, sendo que estamos perante tipos legais diversos que tutelam bens jurídicos distintos.

O Tribunal aborda a configuração do crime continuado, identificando os seus requisitos: a realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou vários tipos que protejam o mesmo bem jurídico), a homogeneidade da forma de execução, a unidade de dolo, a lesão do mesmo bem jurídico, a persistência de uma “situação exterior” que facilite a execução e diminua consideravelmente a culpa do agente.

O Tribunal conclui pelo afastamento da continuação criminosa, nomeadamente pelo facto de o crime de condução perigosa visar proteger bens jurídicos de índole pessoal, como a vida e a integridade física. De acordo com a redação do n.º 3 do artigo 30.º do Código Penal, a figura do crime continuado não abrange crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, proibindo assim a aplicação deste regime no que toca a crimes que protejam bens eminentemente pessoais, tais como a vida.

[Acórdão de 12 de Março de 2014 \(Processo n.º 1027/12.5GCTVD.S1\)](#)

Antecedentes criminais – Pena de prisão

O recorrente incorre na prática de vários crimes, entre eles um crime de condução perigosa de veículo rodoviário. O Tribunal considera que, neste caso, a pena de multa não seria suficiente, tendo em conta os antecedentes criminais do agente pela prática de crimes de condução sob a influência do álcool, observando também a instabilidade emocional do mesmo e ainda o facto de o perigo causado ter extravasado em muito o perigo que a norma procura acautelar. Assim sendo, considerou como fundamento da sua decisão: o grau de ilicitude elevado, o dolo direto, os danos resultantes da conduta, os antecedentes criminais, a confissão, as condições pessoais do arguido e por fim as necessidades de prevenção especial.

[Acórdão de 8 de Fevereiro de 2007 \(Processo n.º 06P4702\)](#)

Dolo direto – Dolo necessário – Fuga

Perante uma situação em que o agente, em perseguição pelas autoridades, conduz perigosamente uma viatura automóvel, danificando outras viaturas que encontra pelo caminho, o Tribunal considerou que está perante um dolo direto intencional (ao invés de um dolo necessário). Foi considerado que a motivação poderia ser relevante em sede de culpa e/ou medida da pena, contudo, no caso em que a motivação dos crimes (de dano e condução perigosa) é essencialmente a manutenção de uma evasão – em si criminalizada no artigo 352º n.º1 do Código Penal – não parece que tal possa condicionar favoravelmente a culpa e/ou medida da pena do agente.

[Acórdão de 22 de Novembro de 2007 \(Processo n.º 05P3638\)](#)

Crime de perigo – Agravação pelo resultado – Homicídio negligente

O Tribunal estabelece que a mera condução de veículos automóveis é, já por si, uma atividade intrinsecamente perigosa, pelo que devem ser cumpridas certas normas de conduta, de modo a conter razoavelmente o perigo. Sempre que haja um desrespeito grosseiro dessas normas de conduta, o legislador sanciona penalmente a atividade. Isto porque o artigo 291º do Código Penal protege os bens jurídicos vida, integridade física e propriedade, tutela que é especialmente assegurada pelos crimes dos artigos 137º e 148º.

Assim sendo, sempre que, por causa do perigo concreto criado pela conduta do agente, ocorrerem a morte ou ofensas à integridade física de utentes das vias de circulação rodoviária, o crime do artigo 291º é agravado pelo resultado, por aplicação do artigo 285º, em face do disposto pelo art. 294º.

Quando os bens jurídicos vida e integridade física são lesados, em resultado da conduta perigosa do agente, os referidos bens jurídicos de natureza pessoal passam a ser protegidos não só pelas disposições combinadas dos artigos 291º, 294º e 285º, mas também, de forma genérica, pelos crimes dos artigos 137º e 148º, do CP.

Quando tal acontece, considera-se que as disposições penais se encontram numa relação de consunção, pois o dano na vida ou na integridade física consomem o perigo.

O artigo 137º, n.º 2, preceitua que o agente é punido com pena de prisão até 5 anos, em caso de negligência grosseira. Relativamente à criminalidade estradal, o tipo do 137º acaba por ter (também nos casos de negligência grosseira) um campo mais lato do que o crime do 291º agravada pelo resultado. Infere-se assim que, se ocorrer a morte de terceiro em consequência de violação grosseira de outras regras de circulação rodoviária, o agente será punido pela norma mais geral, do artigo 137º n.2. Todavia, a aplicação do 137º não tem de, necessariamente, arredar a aplicação do artigo 291º, na medida em que é possível equacionar a existência de um concurso real do crime de perigo e do crime de homicídio por negligência, se o círculo de bens jurídicos protegidos pelas normas não coincidirem.

É discutida ainda a questão de saber se, em caso de negligência inconsciente (considerando, por exemplo, de um acidente de viação), em que o agente causa a morte a uma pessoa e lesões a outras duas, este deve ser punido por um único crime de homicídio por negligente (resultado mais grave) funcionando os outros como agravante a ter em conta na fixação da medida concreta da pena, ou se, por outro lado, deve ser punido em concurso efetivo. O Tribunal cita acórdão anterior, de 21/09/05, Proc. N.2119/05, que considerou que se estaria perante um concurso ideal homogéneo, uma vez que o arguido, com uma só ação, viola, por três vezes, a mesma disposição legal. É referido que esta situação não encontra apoio na doutrina, que considera que o agente deve ser punido em concurso real, pelos crimes de homicídio por negligência e outros dois de ofensas corporais involuntárias.

[Acórdão de 18 de Outubro de 2007 \(Processo n.º 07P3158\)](#)

Matéria de facto – Reenvio

O Tribunal considera que se justifica o reenvio do processo para novo julgamento, tendo o recorrente apontado vícios da matéria de facto. Os vícios indicados aludiam à exigência de o Tribunal recorrido apontar, não só que “o arguido seguiu em velocidade elevada” mas a que velocidade aproximada circulava e em que vias circulou em sentido contrário (se numa via de sentido único ou se circulou pela esquerda quando o devia ter feito pela direita).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Acórdão de 5 de Novembro de 2019 \(Processo n.º 60/16.2PFALM.L1-5\)](#)

Concurso de crimes – Desobediência

Estabelece que, quando está em causa uma única ação naturalística – condução de veículo em estado de embriaguez que crie perigo para a vida, integridade física de outrem ou bens patrimoniais alheios de valor elevado – ocorre o crime de condução de veículo em estado de embriaguez (artigo 292º do Código Penal) e o crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291º do Código Penal), em relação de concurso aparente. Existe uma relação de subsidiariedade expressa, resultante do próprio texto do artigo 292º. Todavia, não existe qualquer relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção entre as normas dos artigos 291º e 69º, n.º 1, a) e as dos artigos 348º, n.º1, a) e 69º, n.º1, c) sendo estas referentes ao crime de desobediência ao artigo 152º, n.º 3 do Código da Estrada. Assim sendo, existirá um concurso efetivo ou real, e não meramente aparente.

Acórdão de 18 de Abril de 2013 (Processo n.º 242/11.3PQLSB.L1-9)

Pena acessória – Direito ao trabalho

A pena acessória de proibição de condução de veículos com motor, por força do artigo 69.º, n.1, a) do CP reveste a natureza de pena acessória, visando prevenir a perigosidade do agente. Esta poderá por em causa a restrição de um direito civil, o direito ao trabalho. Contudo, o Tribunal atenta que este direito pode ser legalmente constrangido, desde que se a restrição do mesmo se mostre justificada, proporcional e adequada à preservação de outros direitos ou garantias constitucionais.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 83/10.5GBCLD.L1-3)

Dolo – Negligência – Condução de veículo em estado de embriaguez

Quando o agente tenha consciência do estado em que se encontra e, mesmo assim, persiste e teima em conduzir o veículo, estamos perante um crime doloso de condução de veículo em estado de embriaguez (artigos 292º, n.º 1 e 69º, n.º 1 do CP). O crime será meramente negligente se o agente não tiver consciência, por erro indesculpável, do estado em que se encontra. Assim, não se mostra essencial o dolo ou intenção, preenchendo-se o tipo a título de mera negligência.

Acórdão de 4 de Novembro de 2010 (Processo n.º 417/06.7PEOER.L1-9)

Perseguição de cônjuge – Ameaça

Estaremos perante os crimes de ameaça e condução perigosa de veículo rodoviário (artigos 153º, n.ºs 1 e 2 e 291º, n.1, b) do Código Penal) quando o agente cônjuge-marido, separado da mulher, seguir em perseguição desta, efetuando manobras em grave violação das regras de trânsito, contexto em que consegue que a mesma pare e se posteriormente se dirige à mesma e a ameaça, causando-lhe medo. Nesta situação, o agente usa o veículo automóvel que conduzia como uma extensão do seu próprio corpo, no exercício da violência psicológica sobre o cônjuge. O crime de ameaça consuma-se não sonas palavras que proferiu, mas também com a própria perseguição automóvel.

Acórdão de 31 de Outubro de 2006 (Processo n.º 5794/2006-5)

Concurso de crimes

Se o comportamento do agente realizar por mais do que uma forma o tipo legal do artigo 291º do CP (por exemplo, a condução em estado de embriaguez e a violação das regras de mudança de direção), mas der origem a uma só situação de perigo, teremos um só delito, já que o perigo unitário impede a consideração desligada dessas várias formas de realização típica, existindo uma situação de concurso legal ou aparente entre os artigos 291º e o 292º CP sempre que o agente ao conduzir embriagado criar dessa forma um perigo concreto para bens jurídicos individuais protegidos pelo artigo 291º.

Acórdão de 23 de Maio de 2006 (Processo n.º 2146/2006-5)

Integridade física – Concurso de crimes

Para a realização do crime consagrado no artigo 292º do Código Penal, é necessária a verificação de um perigo concreto os bens jurídicos individuais protegidos pelo mesmo: a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado. Violação grosseira das regras de circulação rodoviária é aquele que se traduza num comportamento ousado perante o perigo, como por exemplo o caso de um condutor que inicia a marcha com uma manobra de inversão da mesma, invadindo uma passagem de peões sem se assegurar se alguém passa por ela ou se prepara para tal. Considera que entre os crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de ofensa à integridade física se verifica um concurso efetivo.

[Acórdão de 17 de Maio de 2006 \(Processo n.º 2892/2006-3\)](#)

Pena acessória

O Tribunal decide que, o facto de o arguido não ser titular de carta de condução, na altura dos factos que preenchem o crime de condução perigosa, não afasta a aplicação da pena acessória nem a sua eficácia. Não se proíbe, assim, que o que o agente obtenha a carta de condução, mas antes e somente que, caso a venha a obter e mal a obtenha, deve cumprir aquela pena acessória.

[Acórdão de 22 de Março de 2006 \(Processo n.º 11883/2005-3\)](#)

Obstrução da via – Sinal de paragem

O arguido, perante uma situação de obstrução da via onde circulava, motivado por um acidente de trânsito, não parou, tendo contornado um veículo que impedia a circulação, não obedeceu depois ao sinal de paragem feito pelo agente da GNR ali presente, acelerou a sua marcha na direção do mesmo. Na sequência, o agente GNR foi obrigado a desviar-se de modo a evitar ser atingido pelo veículo do arguido. Independentemente de não se ter provado a intenção do arguido de criar lesões a outrem, a conduta voluntária e consciente do mesmo mostra-se suficiente para preencher os elementos típicos do crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291º, n.1, a) do CP).

[Acórdão de 19 de Outubro de 2004 \(Processo n.º 10201/2003-5\)](#)

Perigo concreto – Autoestrada

Para o preenchimento do crime disposto no artigo 292º do Código Penal, não basta a existência de violação grosseira das regras de circulação rodoviária, sendo necessário também que se deduza a ocorrência de perigo concreto.

Circulando em autoestrada, o arguido foi sujeito a controlo de velocidade por radar pela brigada de trânsito da GNR, que, na sequência disso, fez sinal ao arguido para imobilizar o veículo por si conduzido. Apercebendo-se de tal ordem, e tentando escapar à ação das autoridades, o arguido guinou o volante de modo a encostar-se à faixa da direita e posteriormente à berma da autoestrada, inverteu o sentido da marcha e seguiu pela berma da dita via em sentido contrário ao do trânsito, cerca de 3km e a velocidade superior a 150km/h (sendo o limite legal 120 km/h). no momento da ocorrência dos factos, o trânsito era muito intenso e, posto isto, considera-se que agiu com particular inconsideração pelas regras de condução rodoviária, colocando em perigo a vida e/ou integridade física de outros condutores, e/ou ainda bens patrimoniais alheios.

Apesar de não ter criado nenhum acidente ou lesão a outrem, o Tribunal considerou que o arguido criou o perigo concreto necessário ao preenchimento do crime referido.

No âmbito da medida da pena, refere que o grau de ilicitude da conduta foi elevado e que a culpa foi intensa, preenchendo necessariamente a forma dolosa.

[Acórdão de 23 de Junho de 1998 \(Processo n.º 0017065\)](#)

Acidente de viação – Negligência

Foi considerada adequada a pena de um ano e seis meses de prisão em punição de o arguido ter adormecido ao volante em circunstâncias culposas (negligência), tendo causado acidente de viação o qual resultou na morte do ocupante do veículo e lesões graves ao condutor.

[Acórdão de 11 de Dezembro de 2018 \(Processo n.º 132/18.9PFBRR.L1-3\)](#)

Sanção acessória de natureza administrativa – Pena acessória de natureza penal

Esclarece as diferenças entre o regime da sanção acessória de natureza administrativa e da pena acessória de natureza penal.

A sanção acessória de inibição de conduzir é aplicável às contraordenações graves e muito graves (artigo 147.º do Código da Estrada), podendo ser reduzida para metade no caso das segundas, suspensa na sua execução quanto às primeiras.

Pelo contrário, a pena acessória de proibição de conduzir prevista no artigo 69.º do Código Penal não pode ser atenuada especialmente, nem substituída por caução de boa conduta, nem suspensa na sua execução, uma vez que não existe nenhuma norma no Código Penal que preveja tais faculdades.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

[Acórdão de 11 de Abril de 2018 \(Processo n.º 449/17.0PFPRT.P1\)](#)

Condução em estado de embriaguez – Desobediência

Incorre em dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez em concurso real com o crime de desobediência qualificada (artigos 154.º, n.º 2 do Código da Estrada e 348.º, n.º 2 do CP) o condutor que seja encontrado a conduzir com uma TAS de 1,43 g/l e que, passada uma hora, seja de novo encontrado a conduzir, acusando uma TAS de 1,48 g/l.

[Acórdão de 8 de Fevereiro de 2017 \(Processo n.º 737/15.0GAPRD.P1\)](#)

Desobediência – Exame ao álcool

O tribunal de primeira instância condena o arguido pelo crime de desobediência (348.º, n.º 1, alínea a)) por este se ter ausentado do local quando se apercebeu que ia ser submetido ao exame de pesquisa de álcool pelos agentes de autoridade. O Tribunal da Relação decide absolver o agente de tal crime, alegando que para o cometimento do crime de desobediência é necessário que exista uma ordem ou mandado legítimos e que sejam regularmente comunicado. Assim sendo, o Tribunal considerou que, tendo o arguido fugido antes dessa ordem, não preenche o tipo de crime.

[Acórdão de 17 de Setembro de 2014 \(Processo n.º 669/10.8TALMG.P1\)](#)

Passadeira – Sinal luminoso

Considera que não foi cometido o crime de condução perigosa de veículo rodoviário (291.º, n.º 1, b)) na situação em que o condutor que embate no peão na passadeira quando este se encontrava a atravessar a mesma em passo apressado logo após premir o botão para acionar a luz vermelha para os carros e verde para os peões. Não tendo ficado provado que o semáforo estava já vermelho para os carros, não se pode afirmar a existência de uma violação grosseira das regras de circulação rodoviária.

[Acórdão de 6 de Março de 2013 \(Processo n.º 192/10.0TASJM.P1\)](#)

Perigo concreto

Esclarece que o crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º do CP) abrange dois tipos de condutas: a falta de condições para conduzir (alínea a)) e a violação grosseira de regras de circulação rodoviária (alínea b)). Tratando-se de um crime de perigo concreto, para consumação do mesmo, não basta a simples violação das regras de trânsito previstas no tipo, devem estar relacionadas com um perigo concreto e previsível.

[Acórdão de 2 de Dezembro de 2010 \(Processo n.º 513/08.6GCSTS.P1\)](#)

Ultrapassagem – Manobra perigosa

O agente tenta ultrapassar o veículo à sua frente, invadindo metade da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário, transpondo o traço contínuo até efetuar a manobra. Guina depois o volante em tentativa de regressar à faixa da direita, mas sem sucesso, imobilizando o veículo na perpendicular, obrigando o condutor do veículo ultrapassado a travar bruscamente de modo evitar o embate dos veículos, existindo assim perigo para a integridade física e/ou para a vida, quer do próprio quer dos filhos que transportava.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

[Acórdão de 14 de Setembro de 2016 \(Processo n.º 331/13.0JALRA.C1\)](#)

Concurso real – Condução sem habilitação legal

Quando, lesando bens jurídicos distintos, o arguido preencher os elementos constitutivos do crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º, n.º 1, alínea b)) e do crime de condução de veículo sem habilitação legal (artigo 3.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98 de 3/01), pratica os crimes em concurso real.

[Acórdão de 29 de Julho de 2016 \(Processo n.º 185/13.6GCPBL.C1\)](#)

Pena acessória

É obrigatória a aplicação de pena acessória de proibição de veículos motorizados ao agente que cometa algum dos crimes enunciados no artigo 69.º n.º do Código Penal, designadamente, quando cometa o crime de condução perigosa de veículo rodoviário, independentemente de ser portador de carta de condução.

[Acórdão de 1 de Junho de 2016 \(Processo n.º 35/15.9GAMDA.C1\)](#)

Relator: Elisa Sales

I - Tendo sido dado como provado que o arguido conduzia um veículo com determinada matrícula, a viatura em causa só pode ser com motor, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Código da Estrada.

II - Ainda que a acusação tivesse omitido as demais características do veículo, não estava o tribunal a quo inibido de recorrer ao auto de notícia - base da sua convicção -, onde consta tratar-se de um “veículo ligeiro, de mercadorias, da marca Mitsubishi, modelo L200, de cor branco”.

III - Sendo irrelevante, à estrutura normativa do artigo 292.º, n.º 1, do CP, que o veículo possua (ou não) motor, a factualidade assim descrita na acusação, dada como provada na sentença, é suficiente, na referida dimensão, à perfectibilização do crime de condução de veículo em estado de embriaguez.

[Acórdão de 20 de Abril de 2016 \(Processo n.º 326/13.3GCTND.C1\)](#)

Multa – Medida da pena

O crime de condução perigosa de veículo rodoviário é um crime de perigo concreto, não sendo exigida pelo artigo 291.º do CP uma lesão efetiva do bem jurídico. Na averiguação da medida da pena deve distinguir-se entre a intencionalidade da ação e a intencionalidade do perigo. O Tribunal deve dar preferência à multa sempre que esta seja suficiente para cumprir as finalidades de prevenção geral positiva e prevenção especial, nomeadamente no âmbito da ressocialização. Estabelece que o Tribunal deve ter ainda em conta a ligação entre os factos em concurso, a existência de relação entre os factos e a natureza e gravidade dos crimes praticados, em conjunto com a personalidade do agente.

[Acórdão de 24 de Julho de 2015 \(Processo n.º 80/12.6GTCBR.C1\)](#)

Negligência – Concurso real – Bens pessoais

Decide que, se através de uma mesma ação negligente forem lesados bens pessoais de várias pessoas, estar-se-á perante um concurso efetivo, sendo indiferente o facto da negligência ter sido consciente ou inconsciente.

[Acórdão de 22 de Maio de 2013 \(Processo n.º 257/11.1GAANS.C1\)](#)

Tipicidade – Violação grosseira

Distingue as duas condutas suscetíveis de constituírem crime de condução perigosa de veículo rodoviário, de acordo com o artigo 291.º do CP. Este crime estará preenchido através da condução com falta de condições de segurança, por diminuição das capacidades do condutor ou através da violação grosseira das regras de circulação rodoviária. O condutor que invade a faixa contrária numa curva, transpondo a linha contínua, estando sob o efeito de metabolito da marijuana e assim causando acidente rodoviário incorre numa violação grosseira das regras de circulação rodoviária.

[Acórdão de 7 de Novembro de 2012 \(Processo n.º 30/11.7GAMIR.C1\)](#)

Relator: Correia Pinto

No contexto do disposto no art.º 134º, n.º 1, do C. da Estrada, perante um comportamento que configura contra-ordenação e, simultaneamente, é constitutivo de qualquer um dos crimes previstos nos art.ºs 291º e 292º, do C. Penal, esgotando a prática do crime o significado, efeito, ou ilicitude da contra-ordenação, por forma a que possa entender-se que a consome, a sanção acessória de inibição de conduzir a aplicar deve ser decretada com base no disposto no art.º 69º, do C. Penal, sob pena de violação do princípio ne bis in idem, dado que a aplicação concomitante da pena acessória de proibição de conduzir prevista na legislação penal e da(s) sanção(ões) acessória(s) de inibição de conduzir prevista(s) no Código da Estrada se traduziria em dupla sanção pela mesma conduta.

[Acórdão 9 de Novembro de 2011 \(Processo n.º 2184/09.3TALRA.C1\)](#)

Violação grosseira das regras de circulação rodoviária – Ultrapassagem

Apurou-se que o arguido, quando estava a ser ultrapassado por B, direciona-se repentinamente para a esquerda, inviabilizando a conclusão da manobra e obrigando o condutor da moto-quatro que o ultrapassava a travar repentinamente para evitar um embate. A conduta do agente preenche o crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º do CP), na sua vertente de violação grosseira das regras de circulação rodoviária (n.º 1, al. b)). Refere que a violação grosseira não é uma mera violação das regras de trânsito, mas sim uma ação de ousadia perante o perigo quase certo, previsto ou previsível atentas as circunstâncias e que as manobras previstas na alínea b) do referido artigo são suscetíveis, por si mesmas, de constituir violações grosseiras das regras de condução.

[Acórdão de 19 de Outubro de 2011 \(Processo n.º 537/09.6GBPBL.C1\)](#)

Estado de embriaguez – Perigo concreto

Para o preenchimento do crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º, n.º 1, al. a) do CP) não basta o agente estar em estado de embriaguez, sendo necessário ainda que esse estado tenha causado um perigo concreto para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

[Acórdão de 24 de Novembro de 2004 \(Processo n.º 2887/04\)](#)

Perigo concreto – Descrição

Apesar de o crime de condução perigosa de veículo rodoviário previsto no artigo 291.º do Código Penal ser um crime de perigo concreto, não se exige uma minuciosa identificação dos fatores potenciadores

de risco como por exemplo a velocidade d circulação, a largura da via, entre outros. É suficiente a descrição duma determinada conduta que, segundo os padrões do condutor medio e as regras da experiência comum, permitam concluir pela existência desse perigo concreto.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

[Acórdão de 8 de Março de 2016 \(Processo n.º 587/13.8GTABF.E1\)](#)

Exame de pesquisa de álcool no sangue

O exame de pesquisa de álcool no sangue deve ser efetuado aos condutores a quem as autoridades policiais o solicitem e quando estas o solicitem, e não quando os condutores entendam submeter-se a tal exame. Foi detido o arguido por ter recusado submeter-se ao teste para determinação da TAS no sangue, o facto de este posteriormente ter manifestado vontade de aceitar a realização do teste é extemporânea e, por isso, recusada.

[Acórdão de 3 de Dezembro de 2015 \(Processo n.º 184/06.4 GELLE.E1\)](#)

Dolo – Negligência

No que diz respeito ao crime de condução perigosa de veículo rodoviário contido no n.º 1 do artigo 291.º, é necessário dolo relativamente a todos os elementos do tipo legal objetivo. No entanto, o dolo eventual é suficiente, bastando assim que o agente tenha consciência do perigo decorrente da sua conduta e se conforme com essa situação. Sendo exigido um perigo concreto, não basta que o agente represente uma possível fonte de perigo, terá de conhecer as circunstâncias das quais emana esse perigo. Já no preenchimento do n.º 2 do mesmo artigo, basta que o condutor realize de forma dolosa a intervenção perigosa, mas que crie o perigo de forma negligente.

[Acórdão 3 de Dezembro de 2002 \(Processo n.º 1906/02-1\)](#)

I- Havendo identidade entre os factos descritos na acusação e os factos dados como provados na sentença bem como entre o crime na acusação imputado ao arguido e aquele pelo qual foi condenado, inexistente alteração substancial dos factos, ainda que a sentença teça considerações sobre factos e conceitos estranhos ao acervo dos factos provados.

II- O critério a que obedece a classificação das vias públicas ou a estas equiparadas é o da sua afectação ou abertura ao trânsito público, respectivamente, que não o da dominialidade do terreno em que estão implantadas.

III- Quando abertas, ainda que ocasionalmente, ao trânsito público, as vias do domínio privado (de entes públicos ou particulares, como, v.g., os parques de estacionamento de restaurantes e hipermercados) são equiparadas a vias públicas.

IV- Assim, comete o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p e p. pelo artº 292º do CP, verificados os demais elementos constitutivos deste tipo de crime, quem conduzir veículo no parque de estacionamento de um restaurante aberto ao trânsito público, com uma taxa de álcool no sangue, igual ou superior a 1,2 g/l.

*Francisco Marques Vieira
Carolina Pires*